



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165917 - RJ (2026/0034148-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ERICO SOARES DUARTE  
**ADVOGADO** : JAIME ANGELO NONATO FUSCO - RJ109456  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial criminal, por deficiência na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, com incidência da Súmula n. 284/STF.  
2. Agravante sustenta, em síntese: (i) ocorrência de mero erro material na indicação dos dispositivos legais violados; (ii) suficiência dos tópicos “nulidade por colidência de defesas” e “nulidade processual por incompetência do juízo” para delimitar a controvérsia; (iii) necessidade de flexibilização do rigor técnico em razão do princípio da instrumentalidade das formas; (iv) natureza de ordem pública das nulidades invocadas, a afastar óbices formais; e (v) violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em razão da inadmissão do recurso especial.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o equívoco na indicação dos dispositivos legais tidos por violados em recurso especial criminal, com total dissociação temática em relação às teses desenvolvidas, pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelos títulos dos tópicos argumentativos ou pela natureza de ordem pública das matérias suscitadas, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 284/STF e a impedir que a inadmissão do recurso configure violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já expendidos no agravo em recurso especial, sem apontar erro de julgamento ou omissão na decisão monocrática, o que impõe a manutenção do *decisum* agravado.  
5. A mitigação do óbice da Súmula n. 284/STF somente é admitida quando o equívoco formal não compromete a compreensão da controvérsia; no caso, a dissociação entre os dispositivos indicados e as teses recursais é total e estrutural, inexistindo qualquer

correspondência temática ou lógica, o que inviabiliza o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso especial.

6. A mera rubrica dos tópicos “nulidade por colidência de defesas” e “nulidade processual por incompetência do juízo” não supre a exigência constitucional de indicação precisa das normas infraconstitucionais tidas por violadas (art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal), sob pena de esvaziamento do próprio requisito de admissibilidade do recurso especial.

7. A possibilidade de conhecimento de questões de ordem pública de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, a exemplo do que se exige para concessão de *habeas corpus* de ofício, o que não se verifica na espécie, notadamente diante da pena imposta e da ausência de demonstração concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

8. Os requisitos técnico-formais de admissibilidade recursal consubstanciam legítima conformação legislativa do direito de acesso à justiça, não havendo violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), sobretudo porque o agravante teve ampla apreciação de suas pretensões nas instâncias ordinárias.

9. Inexistindo argumentos novos ou demonstração de flagrante ilegalidade, não se justifica afastar óbices formais nem aplicar, por analogia, a excepcional superação de enunciados sumulares como a Súmula n. 691/STF.

#### **IV. DISPOSITIVO**

*10. Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, inciso XXXV; CF/1988, art. 105, III, “a”; Súmula 284/STF; Súmula 691/STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp 1.935.622, voto Min. Regina Helena Costa; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165917 - RJ (2026/0034148-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : ERICO SOARES DUARTE**  
**ADVOGADO : JAIME ANGELO NONATO FUSCO - RJ109456**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial criminal, por deficiência na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, com incidência da Súmula n. 284/STF.
2. Agravante sustenta, em síntese: (i) ocorrência de mero erro material na indicação dos dispositivos legais violados; (ii) suficiência dos tópicos “nulidade por colidência de defesas” e “nulidade processual por incompetência do juízo” para delimitar a controvérsia; (iii) necessidade de flexibilização do rigor técnico em razão do princípio da instrumentalidade das formas; (iv) natureza de ordem pública das nulidades invocadas, a afastar óbices formais; e (v) violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em razão da inadmissão do recurso especial.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o equívoco na indicação dos dispositivos legais tidos por violados em recurso especial criminal, com total dissociação temática em relação às teses desenvolvidas, pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelos títulos dos tópicos argumentativos ou pela natureza de ordem pública das matérias suscitadas, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 284/STF e a impedir que a inadmissão do recurso configure violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já expendidos no agravo em recurso especial, sem apontar erro de julgamento ou omissão na decisão monocrática, o que impõe a manutenção do *decisum* agravado.

5. A mitigação do óbice da Súmula n. 284/STF somente é admitida quando o equívoco formal não compromete a compreensão da controvérsia; no caso, a dissociação entre os dispositivos indicados e as teses recursais é total e estrutural, inexistindo qualquer correspondência temática ou lógica, o que inviabiliza o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso especial.

6. A mera rubrica dos tópicos “nulidade por colidência de defesas” e “nulidade processual por incompetência do juízo” não supre a exigência constitucional de indicação precisa das normas infraconstitucionais tidas por violadas (art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal), sob pena de esvaziamento do próprio requisito de admissibilidade do recurso especial.

7. A possibilidade de conhecimento de questões de ordem pública de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, a exemplo do que se exige para concessão de *habeas corpus* de ofício, o que não se verifica na espécie, notadamente diante da pena imposta e da ausência de demonstração concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

8. Os requisitos técnico-formais de admissibilidade recursal consubstanciam legítima conformação legislativa do direito de acesso à justiça, não havendo violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), sobretudo porque o agravante teve ampla apreciação de suas pretensões nas instâncias ordinárias.

9. Inexistindo argumentos novos ou demonstração de flagrante ilegalidade, não se justifica afastar óbices formais nem aplicar, por analogia, a excepcional superação de enunciados sumulares como a Súmula n. 691/STF.

### IV. DISPOSITIVO

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, inciso XXXV; CF/1988, art. 105, III, “a”; Súmula 284/STF; Súmula 691/STF.

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp 1.935.622, voto Min. Regina Helena Costa; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICO SOARES DUARTE em face de decisão proferida, às fls. 2086-2089, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 2094-2099, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) teria ocorrido mero erro material na indicação dos dispositivos legais violados; (ii) a pretensão recursal teria sido suficientemente delineada pelos tópicos argumentativos intitulados "nulidade por colidência de defesas" e "nulidade processual por incompetência do juízo"; (iii) o princípio da instrumentalidade das formas imporia a flexibilização do rigor técnico decorrente da Súmula n. 284/STF; (iv) as matérias veiculadas no recurso especial constituiriam questões de ordem pública, cuja apreciação não poderia ser obstada por formalismo excessivo; e (v) o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal asseguraria o acesso à justiça, que restaria violado pela inadmissão do recurso.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

De início, cumpre registrar que as razões do agravo regimental se limitam, em sua essência, a reproduzir os mesmos argumentos já deduzidos nas razões do agravo em recurso especial e devidamente apreciados — e afastados — na decisão monocrática ora agravada. Nada de substancialmente novo é trazido ao debate que pudesse ensejar a reforma do julgado.

O agravo regimental, como é cediço, não constitui instrumento destinado à mera reiteração de teses já repelidas, mas sim ao apontamento específico de eventual equívoco ou omissão da decisão hostilizada. Não havendo demonstração de *error in judicando* na decisão agravada, a manutenção do julgado anterior se impõe.

O ponto central da insurgência consiste na alegação de que o equívoco na indicação dos dispositivos legais configuraria simples erro material, insuficiente para obstar o conhecimento do recurso especial, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas.

A tese não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de modo geral admite, em hipóteses excepcionais, a mitigação do óbice da Súmula n. 284/STF quando o equívoco formal não compromete a compreensão da controvérsia. Nesse sentido, o voto da eminente Ministra Regina Helena Costa no AREsp 1.935.622 é preciso ao consignar que a inobservância capaz de gerar o não conhecimento é aquela apta a comprometer a compreensão da tese jurídica desenvolvida.

Ocorre que, no caso dos autos, a dissociação é total e estrutural, não periférica. Os artigos indicados (41, 155, 156 e 157) não têm nenhum ponto de contato com as teses desenvolvidas. Não é caso de indicação imprecisa ou parcialmente equivocada — é apontar dispositivos de um universo temático completamente diferente.

A dissonância, portanto, não é periférica nem sanável: não há qualquer ponto de tangência entre os dispositivos referenciados e as teses desenvolvidas. Em situações dessa natureza — de ausência total de correspondência temática e lógica entre as normas indicadas e o debate travado —, o princípio da instrumentalidade das formas não pode ser invocado para suprir o vício, pois isso inviabilizaria, por completo, o exercício do juízo de admissibilidade e de mérito pelo tribunal superior.

Conforme consignado na decisão agravada, não há como verificar se houve negativa de vigência a norma federal quando a própria parte indica artigos que tratam de matérias inteiramente alheias ao debate travado nas instâncias ordinárias.

Sustenta a Defesa que os títulos dos tópicos argumentativos — "nulidade por colidência de defesas" e "nulidade processual por incompetência do juízo" — seriam suficientes para delimitar a controvérsia e suprir o vício formal.

O argumento não resiste à análise.

O recurso especial é instrumento de tutela do direito federal objetivo, cuja cognição pressupõe, necessariamente, a precisa indicação das normas infraconstitucionais tidas por contrariadas ou sobre as quais haja negativa de vigência, consoante disposto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Essa exigência não é capricho formal: é condição indispensável ao cotejo analítico que viabiliza o exercício da competência desta Corte.

A rubrica de um tópico argumentativo não substitui a indicação da norma federal específica que se reputa violada nem permite ao Tribunal Superior identificar qual o comando legal que teria deixado de ser aplicado ou que teria sido aplicado de forma equivocada pelo acórdão recorrido. Admitir o contrário equivaleria a esvaziar, por via oblíqua, o requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial.

A Defesa invoca, ainda, a natureza de ordem pública das matérias veiculadas no recurso especial, a fim de justificar o afastamento das balizas formais de admissibilidade.

A tese também não prospera.

A jurisprudência do STJ reconhece que questões de ordem pública podem, em certas hipóteses, ser conhecidas de ofício, afastando obstáculos formais. Contudo, essa possibilidade pressupõe a evidência de flagrante ilegalidade, tal como se exige para a concessão de *habeas corpus* de ofício — remédio que, como é assente nesta Corte, somente se justifica quando demonstrada, de plano, grave lesão ao direito de locomoção do paciente.

No caso dos autos, a condenação imposta ao agravante — 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por pena restritiva de direitos — revela que não há ameaça concreta ao direito de ir e vir que pudesse justificar a superação das condições de admissibilidade do recurso especial por esta via. Ademais, a mera alegação genérica de nulidades processuais, desacompanhada da demonstração efetiva de flagrante ilegalidade, não autoriza a intervenção excepcional desta Corte.

O afastamento da Súmula n. 691 do STF e a possibilidade de atuação de ofício em matéria penal, referidos pela Defesa, têm assento em hipóteses de constrangimento ilegal manifesto, o que não se verifica na espécie.

O argumento de que a inadmissão do recurso especial violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não tem o condão de alterar a conclusão adotada.

O acesso à justiça não é absoluto nem ilimitado, comportando a conformação pelo legislador ordinário mediante a imposição de requisitos técnico-formais de admissibilidade recursais. Tais exigências constituem, precisamente, instrumentos de racionalização do sistema de Justiça e de preservação da competência constitucional das Cortes Superiores, não configurando qualquer violação ao postulado constitucional invocado. O agravante teve amplo acesso à jurisdição nas instâncias ordinárias — incluindo o julgamento pelo Tribunal de origem —, não havendo falar em lesão ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE,

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0034148-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.165.917 /**  
**RJ**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02628000920228190001 202524702160 2628000920228190001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ERICO SOARES DUARTE  
ADVOGADO : JAIME ANGELO NONATO FUSCO - RJ109456  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CORRÉU : ALEX DA SILVA VICENTE  
CORRÉU : LUCIENE CORREA DA SILVA VAZ  
CORRÉU : GABRIEL BARBOSA DE MORAES  
CORRÉU : EVERTON SILVA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ERICO SOARES DUARTE  
ADVOGADO : JAIME ANGELO NONATO FUSCO - RJ109456  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.